



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000263/00-16
Recurso nº. : 129.684
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : MÁRIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.679

IRPF - ACRÉSIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, e não justificada pelos rendimentos declarados, tributáveis, não-tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS - Os valores declarados como disponibilidades financeiras, salvo prova incontestada de sua existência no término do ano-base, não servem para justificar acréscimos patrimoniais a descoberto.

ALIENAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS - COMPROVAÇÃO - A apresentação isolada de Contratos Particulares de Compra e Venda e Recibos de Vendas de Veículos, sem a demonstração da efetiva transferência e recursos, são insuficientes para comprovar as operações neles mencionadas, existindo, tanto nas alienações imobiliárias como nas vendas de veículos, documentos específicos e legalmente aceitos.

EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Para comprovação do empréstimo é imprescindível a prova da efetiva transferência da quantia mutuada, não constituindo meio suficiente de prova a mera apresentação de nota promissória.

ALIENAÇÃO DE BENS E EMPRÉSTIMOS A CÔNJUGE - Tendo sido considerados no fluxo financeiro os recursos e os dispêndios do cônjuge, não há como aceitar o valor das alienações de bens imóveis e de veículos e as operações de empréstimos realizadas entre os cônjuges como ingresso de recurso.

DESCONTO SIMPLIFICADO - DISPÊNDIO - O desconto simplificado, opção do contribuinte que substitui todas as deduções admitidas na legislação, é considerado rendimento consumido, não justificando acréscimo patrimonial.

NEGOCIAÇÕES DE MÚTUO - DATA DO REPASSE DE RECURSOS - Na inexistência de documentação que demonstre a data efetiva do repasse dos recursos em negociações de mútuo, considera-se como data das operações o mês em que foi firmada "Escritura Pública de Confissão de Dívida Futura com Garantia Hipotecária" e em que foi declarada judicialmente a insolvência do devedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000263/00-16
Acórdão nº : 102-45.679

MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE OFÍCIO - Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança de multa de 75% e dos juros de mora com base na taxa Selic, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconformidade do contribuinte acerca de atos legais validamente editados.

CONFISCO - A multa de ofício é devida no lançamento *ex-officio*, em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO BITENCOURT DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000263/00-16
Acórdão nº : 102-45.679
Recurso nº : 129.684
Recorrente : MÁRIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do Contribuinte MÁRIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA – CPF nº 150.157.939-87, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em autuação fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

Contra o Contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 209/215), formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 99.567,45 de imposto e R\$ 74.675,58 de multa de ofício e acréscimos legais.

A autuação se deu em virtude de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificada pelo excesso de aplicações sobre origens, nos meses de 04 e 05/1998, nos valores de R\$ 371.002,28 e R\$ 1.345,28, respectivamente, conforme “Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial – DMEP” (fls. 208), não respaldado por rendimentos declarados.

O enquadramento legal reporta-se aos arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90, arts. 3º e 11º, da Lei nº 9.250/95 e art. 21, da Lei nº 9.532/97.

Cientificado (fls. 215), o Contribuinte ingressou com Impugnação (fls. 220/227), em que alega, em síntese, que existem diversas impropriedades e vários equívocos no DMEP, que foi base para tributação da variação patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000263/00-16

Acórdão nº : 102-45.679

Argumenta que não foi considerado como "Origens/Recursos", no mês de Janeiro/98, o valor de R\$ 32.500,00, declarado por sua esposa em 31.12.1997, no item 13 da "Declaração de Bens e Direitos", como "dinheiro em meu poder em 31.12".

Pondera que, adicionalmente, devem ser computados como "Origens/Recursos" os seguintes valores:

- ◇ R\$ 19.500,00, em 01.98, proveniente da venda de um lote de terreno no Jardim Alvorada;
- ◇ R\$ 19.000,00, em 02.98, proveniente da venda de um lote de terreno no Jardim Baronesa;
- ◇ R\$ 19.250,00, em 03.98, proveniente da venda de um lote de terreno no Jardim Baronesa;
- ◇ R\$ 15.000,00, em 04.98, referente à venda de um veículo Monza;
- ◇ R\$ 29.000,00, em 02.98, referente à venda de um veículo VW Golf;
- ◇ R\$ 20.000,00, em 03.98, referente à venda de um veículo Ford Ranger;
- ◇ R\$ 15.000,00, em 01.98, referente à venda de um consórcio Autoplan;
- ◇ R\$ 245.000,00, relativo a empréstimos de terceiros, representados por notas promissórias em 03.98 e 04.98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000263/00-16

Acórdão nº. : 102-45.679

Salienta que a fiscalização não considerou os recursos provenientes das alienações dos terrenos por decorrerem de contrato particular de compra e venda e por não terem sido apresentados outros documentos que comprovassem o efetivo ingresso de numerários; em relação às vendas dos veículos, a fiscalização entendeu que o “simples recibo (...) não é suficiente para comprovar a referida alienação”; no tocante ao consórcio alienado, concluiu que a operação ocorreu em 1997; e quanto aos empréstimos contraídos junto a outras pessoas físicas, entendeu o fisco que “as notas promissórias não estariam vinculadas a contrato de mútuo e nem revestidas com as formalidades da lei, conforme art. 135 e 1.067 do Código Civil”.

Ressalta que os argumentos da fiscalização não são suficientes para descaracterizar os negócios jurídicos havidos e que o art. 845, § 1º, do RIR/99, determina que “os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”.

Expõe que o auto de infração escorou-se em aspectos meramente formais, como a ausência dos requisitos dos arts. 135 e 1.067 do Código Civil e a comprovação de efetivo ingresso dos recursos; e em contrapartida, a indicação das operações nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente e o repasse direto dos valores ao Sr. Irajá Vargas de Oliveira demonstram a efetividade dos negócios jurídicos.

Em relação aos empréstimos representados por notas promissórias, alega que os esclarecimentos apresentados no Termo de Intimação Fiscal nº 887/99 deixam claro que o ingresso de recursos das dívidas contraídas foi realizado em espécie e que os valores foram repassados diretamente ao Sr. Irajá Vargas de Oliveira, constando o nome e CPF de cada um dos mutuantes, bem como as datas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000263/00-16
Acórdão nº. : 102-45.679

dos respectivos empréstimos e que os artigos do Código Civil não se aplicam às notas promissórias, reguladas por legislação comercial específica.

Afirma que a venda do consórcio Autoplan foi efetivamente recebida em 22 de janeiro de 1998, conforme indicado no item nº 14 da declaração de bens de 1998, embora a operação tenha se realizado em dezembro de 1997, sendo ilegítima a glosa de tais recursos.

Sustenta que a autoridade fiscal concentrou no mês de abril/1998 os dispêndios referentes a “diversos negócios realizados com o Sr. Irajá Vargas de Oliveira”, no valor de R\$ 400.000,00, mas que, nos termos da “Escritura Pública de Confissão de Dívida Futura com Garantia Hipotecária”, refere-se à “confissão de dívida futura” com o prazo de contrato de 6 meses – início em 1º de abril de 1998 e término previsto para 15 de outubro de 1998 – não havendo prova concreta e irrefutável do efetivo desembolso dos recursos em abril de 1998.

Destaca que o “desconto simplificado (cônjuge)” não pode ser considerado como dispêndio, por não caracterizar efetivo desembolso de recursos, sendo mera dedução fiscal a ser realizada na declaração de rendimentos.

Em relação à multa de ofício e aos juros de mora, alega que a exigência ao nível de 90% do valor do tributo corrigido monetariamente caracteriza confisco, o que é vedado pela Constituição Federal, citando decisões judiciais nesse sentido.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 209/215, nos termos que se passa a aduzir, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000263/00-16

Acórdão nº. : 102-45.679

◇ Quanto à pretensão do Contribuinte de utilizar R\$ 32.500,00 declarado pelo cônjuge em 31.12.1997 como “dinheiro em seu poder” para acobertar a variação patrimonial a descoberto verificada no período de 1998, é de se esclarecer que somente podem ser considerados como recursos nos demonstrativos da evolução patrimonial do exercício financeiro os valores declarados que estejam devidamente comprovados, sendo que, no presente caso, o interessado não trouxe quaisquer documentos que comprovassem a efetiva existência do numerário em caixa no final do ano-calendário, citando jurisprudência neste sentido;

◇ Em relação às alienações dos lotes de terreno, consta nos autos (fls. 70/72) cópias do Registro Geral do 2º Ofício de Registro de Imóveis em Ponta Grossa tendo como proprietário o próprio Contribuinte, que, buscando comprovar as operações de venda, junta cópia de Contratos Particulares de Compra e Venda (fls. 67/69), documentos não hábeis para comprovar as operações, nos termos do artigo 1.067 do Código Civil;

◇ Da mesma maneira, não podem ser aceitos como ingresso de recursos os valores provenientes das vendas dos veículos, vez que a apresentação isolada de Recibos de Vendas de Veículos (fls. 74/76), sem comprovação da efetiva transferência de recursos entre os compradores e o vendedor, não é suficiente para comprovar as referidas alienações. Nestes dois casos, não se trata de recusa dos esclarecimentos do Contribuinte, mas sim fato de que os documentos apresentados não servem para confirmação, existindo outros específicos e legalmente aceitos para cada caso;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000263/00-16

Acórdão nº. : 102-45.679

◇ Quanto à alienação do consórcio Autoplan, o Contribuinte informa que realizou a operação em 01.98. Entretanto, consta declaração do adquirente, Sr. Antônio Sérgio de Oliveira, que a compra do consórcio se deu em dezembro de 1997, anexando extrato do consórcio que indica que a parcela de nº 47, emitida em 18.12.1997, já se encontrava em nome do comprador. Portanto, não há como incluir no mês de 01.1998 recurso de operação que se realizou em 12.1997;

◇ Em relação à solicitação para inclusão como recursos, nos meses 03.98 e 04.98, os empréstimos efetuados por terceiros, no valor de R\$ 245.000,00, as notas promissórias juntadas (fls. 94/105) não são suficientes para comprovar as operações a que se referem, havendo necessidade de prova efetiva do recebimento desse numerário, que caberia ao autuado, uma vez intimado a fazê-lo (fls. 184/186), nos termos do art. 847, do Decreto nº 1.041/94;

◇ Quanto ao fato de a fiscalização utilizar no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial (fls. 208), como dispêndio nos meses de 01 a 12.98, o valor do desconto simplificado do cônjuge (fls. 22/23), nenhum reparo merece o lançamento, vez que também foram incluídos no referido Demonstrativo os rendimentos por ela auferidos no ano-calendário. Por outro lado, sendo o desconto simplificado uma opção do contribuinte que substitui todas as deduções admitidas na legislação, é considerado rendimento consumido, não justificando acréscimo patrimonial, como preceitua o art. 10, da Lei nº 9.250/95;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000263/00-16

Acórdão nº : 102-45.679

◇ Em relação ao dispêndio de R\$ 400.000,00, considerado pela fiscalização no mês de 04.98 (fls 208), consta às fls. 84/85 certidão de “Escritura Pública e Confissão de Dívida Futura com Garantia hipotecária” firmada em 01.04.98 pelo Sr. Irajá Vargas de Oliveira a favor do autuado, em que o devedor oferece em garantia do pagamento de transações realizadas a título de “diversas atividades negociais, entre elas o fornecimento de produtos e principalmente o de mútuo, os quais, de conseqüência originarão o saque de duplicatas pelo Outorgado Credor ou emissão de notas promissórias ou cheques por parte do Outorgante Devedor” (cláusula 1ª), com prazo de seis meses (2ª), um prédio de alvenaria na cidade de Ponta Grossa – PR (5ª), cuja garantia hipotecária abrange a totalidade das negociações realizadas, com saldo devedor devidamente corrigido estimado no valor de R\$ 400.000,00 (6ª).

Devido a declaração judicial de insolvência do devedor Sr. Irajá Vargas de Oliveira em 20.04.98 (fls 89/98) consta cópia de parte dos autos nº 359/98 de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Recorrente contra o devedor, com penhora do prédio dado como garantia hipotecária, avaliado em R\$ 450.000,00 pelo próprio Recorrente, na qualidade de credor, não sendo comprovado por este as datas e os valores dos diversos negócios realizados.

Uma vez que a “Escritura Pública de Confissão de Dívida Futura com Garantia Hipotecária”, envolvendo negociação de mútuo, foi firmada em 01.04.98 e que dias depois foi declarada judicialmente a insolvência do devedor Sr. Irajá V. de Oliveira, tendo sido o interessado arrolado entre os credores, com o crédito de R\$ 409.714,00, para que fossem alegadas as suas preferências (fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000263/00-16
Acórdão nº. : 102-45.679

206/207), outra não poderia ser a data para considerar o valor de R\$ 400.000,00 como dispêndio senão o próprio mês de 04.98.

No que tange aos percentuais de multa e juros aplicados, contestados pelo impugnante, estão de acordo com a legislação de regência, ou seja, para a multa de ofício o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e para os juros de mora o art. 61, §3º do mesmo diploma legal.

De tudo exposto, decide a autoridade julgadora de primeira instância por considerar procedente o lançamento impugnado, mantendo-se a exigência de R\$ 99.547,45 de imposto, R\$ 74.675,58 de multa de ofício de 75%, além dos encargos legais.

Inconformado com a decisão, o Contribuinte apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 247/256), aduzindo como fundamentos os mesmos descritos em sua impugnação, copiada sob o título de recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000263/00-16
Acórdão nº. : 102-45.679

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é a procedência de lançamento em Auto de Infração referente a declaração de ajuste anual inexata no ano-calendário de 1998, tendo o julgamento de primeira instância decidido pela procedência do lançamento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Contribuinte, em nenhum instante, apresentou os documentos hábeis para descaracterizar o lançamento, mesmo após ser devidamente intimado pela fiscalização para prestar informações.

Neste sentido, não apresentando o Recorrente argumentos novos para combater a decisão de primeiro grau, e não se encontrando nesta qualquer vício merecedor de revisão, deve-se, tão-somente repetir a fundamentação *a quo* a justificar a procedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Quanto à pretensão do Contribuinte em utilizar R\$ 32.500,00 declarado pelo cônjuge em 31.12.1997 como "dinheiro em seu poder" para acobertar a variação patrimonial a descoberto verificada no período de 1998, é de se esclarecer que somente podem ser considerados como recursos nos demonstrativos da evolução patrimonial do exercício financeiro os valores declarados que estejam devidamente comprovados, sendo que, no presente caso, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000263/00-16

Acórdão nº. : 102-45.679

interessado não trouxe quaisquer documentos que comprovassem a efetiva existência do numerário em caixa no final do ano-calendário, citando jurisprudência neste sentido.

Em relação às alienações dos lotes de terreno, consta nos autos (fls. 70/72) cópias do Registro Geral do 2º Ofício de Registro de Imóveis em Ponta Grossa tendo como proprietário o próprio Contribuinte, que, buscando comprovar as operações de venda, junta cópia de Contratos Particulares de Compra e Venda (fls. 67/69), documentos não hábeis para comprovar as operações, nos termos do artigo 1.067 do Código Civil.

Da mesma maneira, não podem ser aceitos como ingresso de recursos os valores provenientes das vendas dos veículos, vez que a apresentação isolada de Recibos de Vendas de Veículos (fls. 74/76), sem comprovação da efetiva transferência de recursos entre os compradores e o vendedor, não é suficiente para comprovar as referidas alienações. Nestes dois casos, não se trata de recusa dos esclarecimentos do Contribuinte, mas sim fato de que os documentos apresentados não servem para confirmação, existindo outros específicos e legalmente aceitos para cada caso.

Quanto à alienação do consórcio Autoplan, o Contribuinte informa que realizou a operação em 01.98. Entretanto, consta declaração do adquirente, Sr. Antônio Sérgio de Oliveira, que a compra do consórcio se deu em dezembro de 1997, anexando extrato do consórcio que indica que a parcela de nº 47, emitida em 18.12.1997, já se encontrava em nome do comprador. Portanto, não há como incluir no mês de 01.1998 recurso de operação que se realizou em 12.1997.

Em relação à solicitação para inclusão como recursos, nos meses 03.98 e 04.98, os empréstimos efetuados por terceiros, no valor de R\$ 245.000,00,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000263/00-16

Acórdão nº : 102-45.679

as notas promissórias juntadas (fls. 94/105) não são suficientes para comprovar as operações a que se referem, havendo necessidade de prova efetiva do recebimento desse numerário, que caberia ao autuado, uma vez intimado a fazê-lo (fls. 184/186), nos termos do art. 847, do Decreto nº 1.041/94.

Quanto ao fato de a fiscalização utilizar no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial (fls. 208), como dispêndio nos meses de 01 a 12.98, o valor do desconto simplificado do cônjuge (fls. 22/23), nenhum reparo merece o lançamento, vez que também foram incluídos no referido Demonstrativo os rendimentos por ela auferidos no ano-calendário. Por outro lado, sendo o desconto simplificado uma opção do contribuinte que substitui todas as deduções admitidas na legislação, é considerado rendimento consumido, não justificando acréscimo patrimonial, como preceitua o art. 10, da Lei nº 9.250/95.

Em relação ao dispêndio de R\$ 400.000,00, considerado pela fiscalização no mês de 04.98 (fls 208), consta às fls. 84/85 certidão de “Escritura Pública e Confissão de Dívida Futura com Garantia hipotecária” firmada em 01.04.98 pelo Sr. Irajá Vargas de Oliveira a favor do autuado, em que o devedor oferece em garantia do pagamento de transações realizadas a título de “diversas atividades negociais, entre elas o fornecimento de produtos e principalmente o de mútuo, os quais, de consequência originarão o saque de duplicatas pelo Outorgado Credor ou emissão de notas promissórias ou cheques por parte do Outorgante Devedor” (cláusula 1ª), com prazo de seis meses (2ª), um prédio de alvenaria na cidade de Ponta Grossa – PR (5ª), cuja garantia hipotecária abrange a totalidade das negociações realizadas, com saldo devedor devidamente corrigido estimado no valor de R\$ 400.000,00 (6ª).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000263/00-16

Acórdão nº. : 102-45.679

Devido a declaração judicial de insolvência do devedor Sr. Irajá Vargas de Oliveira em 20.04.98 (fls 89/98) consta cópia de parte dos autos nº 359/98 de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Recorrente contra o devedor, com penhora do prédio dado como garantia hipotecária, avaliado em R\$ 450.000,00 pelo próprio Recorrente, na qualidade de credor, não sendo comprovado por este as datas e os valores dos diversos negócios realizados.

Uma vez que a “Escritura Pública de Confissão de Dívida Futura com Garantia Hipotecária”, envolvendo negociação de mútuo, foi firmada em 01.04.98 e que dias depois foi declarada judicialmente a insolvência do devedor Sr. Irajá V. de Oliveira, tendo sido o interessado arrolado entre os credores, com o crédito de R\$ 409.714,00, para que fossem alegadas as suas preferências (fls. 206/207), outra não poderia ser a data para considerar o valor de R\$ 400.000,00 como dispêndio senão o próprio mês de 04.98.

No que tange aos percentuais de multa e juros aplicados, contestados pelo impugnante, estão de acordo com a legislação de regência, ou seja, para a multa de ofício o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e para os juros de mora o art. 61, §3º do mesmo diploma legal.

Nestes termos, conclui-se, no mesmo entendimento do julgamento de primeira instância, que perfeito está o lançamento, inclusive com a imposição de multa e juros de mora, vez que excluir o Contribuinte dos ditames da lei seria conferir tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação, hipótese repelida pela Constituição Federal.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso do Contribuinte, para manter integralmente a decisão monocrática, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000263/00-16
Acórdão nº. : 102-45.679

entendimento de que restaram comprovados nestes autos os vícios verificados no lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 209/215), constantes da declaração do Contribuinte nos anos-calendário 1998.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


VALMIR SANDRI